

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG Fones: (31) 3672-7699 - Fax (31) 3672-7725



DECRETO NÚMERO 989/2018

"Regulamenta os veículos de divulgação de publicidade e propaganda nos Núcleos Históricos do Município de Sabará".

O Prefeito Municipal de Sabará, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, tendo em vista o parecer do Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural e Natural de Sabará, DECRETA:

- Art. 1°) Fica estabelecido o planejamento visual de propagandas nos núcleos históricos do Município de Sabará.
- Art. 2º) Para os fins e efeitos deste decreto são adotadas as seguintes definições
- I entendi-se por núcleos históricos as áreas definidas como Zona Especial de Interesse Cultural (ZEIC) definida pela Lei Complementar de Uso e Ocupação do Solo nº 032/2015, ou outra que venha substituí-la.
- II Equipamento publicitário é o suporte ou meio físico pelo qual se veicula mensagens com o objetivo de se fazer propaganda ou divulgar nome, produtos ou serviços de um estabelecimento, ao ar livre ou em locais expostos ao público, tais como letreiros, anúncios, faixas ou banners colocados nas fachadas de edificações, lotes vazios ou logradouros públicos. Os equipamentos publicitários são classificados conforme a mensagem que transmitem:
- a) Indicativo, aquele que contém apenas a identificação da atividade exercida no móvel ou imóvel em que está instalado ou a identificação da propriedade destes:
- b) institucional, aquele que contém apenas mensagem de cunho cívico ou de utilidade pública veiculada por partido político, órgão ou entidade do Poder Público;
- c) cooperativo, aquele que transmite mensagem indicativa associada a mensagem de publicidade;
- d) publicitário, aquele que comunica qualquer mensagem de propaganda sem caráter indicativo.
- III Toldo é o mobiliário acrescido à fachada da edificação, instalado sobre porta, janela ou vitrine e projetado sobre o afastamento existente ou sobre o passeio, com textura leve e cobertura em material flexível, como a lona ou o plástico, ou translúcido, como o vidro ou o policarbonato, passível de ser removido sem necessidade de obra de demolição, ainda que parcial.

L





Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG Fones: (31) 3672-7699 - Fax (31) 3672-7725

- IV Fachada é cada uma das faces da edificação, exceto a empena cega.
- V Empena cega é a face da edificação sem aberturas e construída nas divisas ou nos fundos do lote.
- VI Marquise é a laje protetora sobre o passeio ou sobre o afastamento frontal situada no mesmo nível da cobertura de uma edificação.
- VII Ombreira é cada uma das peças verticais que emolduram um vão de porta ou janela.
- VIII Verga é a peça que fecha superior e horizontalmente um vão de porta ou janela, apoiando-se, em suas extremidades, sobre as ombreiras.
- IX Monumento é toda obra de construção arquitetônica isoladamente, bem como os elementos escultóricos, os sítios urbanos ou rurais, nos quais sejam patentes e testemunhos de uma civilização particular, de uma fase significativa da evolução ou do progresso, ou algum acontecimento histórico.
- X Círculo cromático é a representação do espectro de cores em forma circular.
- Art. 3°) A instalação de equipamento publicitário em bem tombado, individualmente ou em conjunto, ou na área de entorno do bem, deverá ser precedido de autorização da Prefeitura Municipal de Sabará, e quando necessário, dos órgãos Federais e Estaduais pertinentes.
- Art. 4º) A instalação de equipamento deve respeitar as particularidades urbanísticas e edilícias dos Conjuntos Protegidos, para tanto, sem prejuízo do interesse público, adequar-se aos critérios estipulados por este decreto.
 - Art. 5°) Fica permitida a veiculação de publicidade em logradouro público:
- I Quando transmitirem exclusivamente mensagem institucional, veiculada por órgão ou entidade do poder público;
- II Para anúncio de atividades ou eventos de natureza educativa, cultural ou social, e durante sua realização, limitados ao local das atividades, e obedecidos os critérios estabelecidos em seu licenciamento.
- §1º A publicidade ao ar livre deve harmonizar-se, por suas dimensões, escala, proporções e cromatismo, com as características dos Conjuntos Protegidos.
- §2º O tempo de veiculação da publicidade deve ser definido conforme cronograma apresentado a Prefeitura Municipal de Sabará, e quando necessário, aos órgãos Federais e Estaduais competentes, sendo obrigatória a retirada imediata do equipamento após realização do evento.
- Art. 6°) Fica permitida a instalação de equipamento publicitário no canteiro central de via pública e em praça que apresentem área vegetada, respeitadas dimensões máximas de 40 cm (quarenta centímetros) de comprimento e 30 cm (trinta





Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG Fones: (31) 3672-7699 - Fax (31) 3672-7725

centímetros) de altura, exclusivamente para a divulgação de entidade patrocinadora da manutenção da respectiva área verde.

Art. 7°) Fica permitida a veiculação de publicidade em tela protetora ou tapume de imóvel em obras de reforma ou nova construção desde que seja destinada à vinculação de mensagem de natureza educativa, cultural ou social, entidade patrocinadora da obra ou reforma, e previamente aprovada pela Prefeitura Municipal de Sabará.

Parágrafo Único: O tempo de vinculação da publicidade deve ser definido conforme cronograma da obra apresentado ao órgão e deve constar no texto da mensagem veiculada.

- Art. 8º) É vedada a instalação e manutenção de equipamento publicitário:
- I em terrenos ou lotes vagos ou margem de cursos d'água;
- II em afastamentos frontais, laterais ou posteriores de imóveis edificados (implantação atípica);
- III em empenas cegas, muros e/ou paredes frontais ou laterais e sobre a cobertura da edificação;
- IV em edificação de uso exclusivamente residencial ou na parte residencial da edificação de uso misto;
- V que obstrua total ou parcialmente ou interfira nos elementos arquitetônicos característicos da edificação, tais como beirais, faixas decorativas, sobrevergas, ombreiras, vergas e folhas de janelas e portas, cunhais decorados, gradis e similares;
- VI em qualquer elemento vazado, como treliças, ou translúcido, utilizado para vedação;
- VII que obstrua total ou parcialmente porta, janela ou em posição que altere as condições de circulação, ventilação ou iluminação da edificação;
 - VIII do tipo outdoor;
 - IX fixado no solo:
- X de caráter indicativo de estabelecimento comerciais, fora das fachadas dos mesmos;
- XI que vincule anúncios promocionais de qualquer natureza, temporário ou definitivo:

Parágrafo Único: Inclui-se em tal proibição, entre outros, a propaganda eleitoral.

Art. 9°) É vedada a instalação de toldos plásticos, de lona ou tecido, marquises de metal, acrílico, vidro ou materiais similares nas fachadas de edificações inseridas nos Conjuntos Protegidos, excetuado os casos previstos no Anexo Único, deste Decreto.



Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG Fones: (31) 3672-7699 - Fax (31) 3672-7725



Art. 10) São letreiros admitidos nos Conjuntos Protegidos:

- I Letreiros paralelos à fachada;
- II Letreiros perpendiculares à fachada;
- III Letreiros pintados ou letras isoladas aplicadas a fachada.

Parágrafo Único: O tipo de letreiro a ser instalado deve ser definido buscando-se interferência mínima do equipamento na leitura da edificação e na ambiência do Conjunto Protegido.

- Art. 11) Fica permitida a instalação de apenas um letreiro por estabelecimento comercial.
- §1º Para o caso de edificação que comporte mais de um estabelecimento comercial, com acesso comum, sendo ou não em pavimentos distintos, somente será permitida a colocação de um único letreiro indicativo na porta de acesso ou no pano maior da alvenaria para identificação do condomínio comercial.
- §2º Para o caso de edificação que comporte mais de um estabelecimento comercial, com acessos independentes, os letreiros devem possuir unidade visual quanto ao material, forma e dimensões a serem instalados paralelos à fachada, sobre as vergas das aberturas, com comprimento máximo igual à largura do vão.
- §3º Os engenhos individuais somados deverão obedecer ao limite máximo de área para engenhos publicitários nos termos deste decreto.
- §4º Monumentos tombados individualmente e bens de interesse cultural serão objeto de análise específica.
- §5º Em edificações de esquina será permitido somente um letreiro, localizado na fachada principal, a que coincide com acesso principal e que define o endereço do estabelecimento (logradouro e número).
- Art. 12) É vedada a colocação de cavaletes ou letreiros móveis de anúncio comercial na calçada ou na parte externa do imóvel sendo ou não parte do logradouro público, adro de igreja ou vizinho de monumentos tombados individualmente.
 - Art. 13) A instalação do letreiro deve limitar-se ao pavimento térreo.
- §1º A instalação de letreiros em edificações de implantação atípica no lote será analisada individualmente, levando em consideração o impacto visual do equipamento na ambiência do Conjunto Protegido.
- §2º No caso de haver marquises, frisos ou quaisquer outros elementos arquitetônicos que avancem para além da fachada, os letreiros devem ser instalados abaixo destes, com espaçamento mínimo de 20 cm (vinte centímetros), medidos do elemento à face superior do letreiro.

Q



Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG Fones: (31) 3672-7699 - Fax (31) 3672-7725



Art. 14) Os letreiros devem ser confeccionados em chapas de madeira, metal, vidro ou acrílico, devendo ser opacos (sem brilho) e antirreflexivos.

Parágrafo Único: Fica permitida a utilização de letreiro de identificação em bronze, aço ou alumínio, para sinalização de monumentos, órgão ou entidade do Poder público, desde que apresentem fundo opaco ou escuro, com tamanho máximo de 30 cm (trinta centímetros) de altura.

- Art. 15) Quanto ao uso de cores, devem ser observados, sem prejuízo de outros, os seguintes critérios:
- I Devem ser adotadas cores análogas a uma das cores da edificação na qual o letreiro será instalado, com contraste máximo em sua cor complementar direta, tendo por referência o círculo cromático.
- II A quantidade de cores permitida fica vinculada ao tipo de material utilizado na confecção do letreiro.
- III Letreiros em chapas de madeira ou metal devem ter até 3 (três) cores, incluso a cor do fundo.
- IV Letreiros em madeira entalhada devem permanecer na cor natural ou até 2 (duas) cores, incluso a cor de fundo.
- V Letreiros em vidro ou acrílico devem ter fundo translucido ou 1 (uma) cor de fundo.
- VI Letreiros pintados devem ter todas as letras na mesma cor, sendo vedada a pintura de fundo diferenciada da tonalidade da fachada, bem como o uso de frisos emoldurando o anúncio.
- Art. 16) O conteúdo gráfico dos letreiros deve limitar-se à identificação do estabelecimento comercial.
- Art. 17) Fica permitida a utilização de letreiro luminoso e iluminado, através de spot ou fita de Led, desde que fixados no próprio letreiro, não se constituindo um elemento individual independente do equipamento publicitário, com distância máxima da base do spot à luminária de 40 cm (quarenta centímetros).
- §1º A iluminação artificial tipo spot, será permitida apenas em edificação que abrigue órgão ou entidade prestadora de serviços públicos, desde que fixada no próprio letreiro, não se constituindo como um elemento visual independente do equipamento publicitário, com distância máxima da base do spot à luminária de 40 (quarenta centímetros).
- §2º A permissão acima não se aplica às edificações no entorno imediato de bens tombados isoladamente e em conjuntos homogêneos.
- Art. 18 É vedada a instalação temporária ou definitiva de anúncios publicitários nas fachadas das edificações.

e L



Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG Fones: (31) 3672-7699 - Fax (31) 3672-7725



Parágrafo Único: Configuram elementos para tal proibição, entre outros, panfletos, adesivos e similares, anúncios do tipo "banner", anúncios de cartões de crédito, de telefonia e de outros produtos.

- Art. 19) Na instalação e/ou remoção dos equipamentos publicitários, os revestimentos originais e elementos decorativos das fachadas não devem ser danificados, obstruídos ou substituídos.
- Art. 20) Em caso de existência de avanços de portas de enrolar e vitrines sobre a calçada, estes devem ser removidos para que os novos equipamentos se adéquem a este decreto.
- §1º As solicitações de engenhos e/ou veículos de publicidade e propaganda de caráter permanente ou de longa duração deverão ser submetidas à apreciação e aprovação prévia pela Prefeitura Municipal de Sabará e demais órgãos Estaduais ou Federais pertinentes, mediante a apresentação do seguinte material:
- I Projeto em escala/croqui ou fotomontagem da fachada da edificação, contendo a indicação de dimensões, altura livre mínima em relação ao piso, recuo em relação à fachada e recuo em relação à calçada (no caso de letreiros perpendiculares a fachada), distância em relação aos elementos da fachada, materiais, cores e elementos auxiliares da publicidade a ser instalada;
 - II Registro do imóvel atualizado;
 - III Documentação do proprietário do terreno;
- IV Desenho/croqui/montagem da arte a ser aplicada no letreiro (em cores);
- V Desenho do meio ou suporte, forma, dimensão, balanço de fixação, distância ao extremo do passeio na escala 1:50;
- VI Memória descritiva, contendo explicação de como se pretende implantar o letreiro, local exato da fachada, detalhes sobre o suporte, forma de fixação, material a ser utilizado, cores, dimensões, texto, etc;
- VII Fotografia das cores de situação atual da fachada a receber o letreiro (A4).
- Art. 21) Os letreiros paralelos à fachada devem ser horizontais ou verticais, podendo assumir formas diversas, desde que observados, sem prejuízo de outros, os seguintes critérios:
- I Instalação na alvenaria, acima das vergas de portas e janelas, com altura livre mínima de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros), medidos do piso à face inferior do letreiro e espaços livres, superior e inferior, igualmente distribuídos, com distância inferior de 10 cm (10 centímetros) e máxima de 30 cm (trinta centímetros), medidos entre o topo da verga e a face inferior do letreiro;
- II Instalação na alvenaria, fixados paralelamente entre os vãos de portas e janelas, com altura livre de 1,10 (um metro e dez centímetros), medidos do piso a face inferior do letreiro;
 - III Fixação por aparafusamento;



Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG Fones: (31) 3672-7699 - Fax (31) 3672-7725



- IV Dimensionamento máximo de 40 cm (quarenta centímetros) de altura e 10 cm (dez centímetros) de espessura, para os letreiros instalados nos vãos das portas;
- V Dimensionamento de 20% (vinte por cento) da fachada de comprimento, limitado ao valor máximo de 1,00m (um metro). Altura equivalente a 3/5 (três quintos) da distância compreendida entre a verga e o alinhamento inferior da sacada, piso, cimalha ou beiral, limitado ao valor máximo de 40 cm (quarenta centímetros) de altura, e 5 cm (cinco centímetros) de espessura, para os letreiros instalados na alvenaria, acima das vergas de portas e janelas, sempre prevalecendo o mais restritivo:
- VI Dimensionamento máximo de 40cm (quarenta centímetros) de comprimento, 40 cm (quarenta centímetros) de altura e 5 cm (cinco centímetros) de espessura, para letreiros fixados paralelamente entre os vãos de portas e janelas, com afastamento mínimo de 10 cm (dez centímetros) entre as bordas laterais do letreiro e as ombreiras.
- §1º Dependendo da exiguidade da fachada do imóvel, o dimensionamento do letreiro deverá ser reduzido, para sua adequação às proporções e características da edificação.
- §2º Letreiros da "rede de vizinhos protegidos" ou "rede de comerciantes Protegidos" em parceria com a Polícia Militar, poderão ser afixados no canto da fachada, com altura livre mínima, de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), medidos do piso à face inferior ao letreiro.
- Art. 22) Os letreiros perpendiculares à fachada devem ser horizontais ou verticais, podendo assumir formas diversas, desde que observados, sem prejuízo de outros, os critérios de:
- I Instalação na alvenaria, com altura livre mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros), medidos da calçada à face inferior do letreiro;
- II Fixação por suporte superior em haste metálica não reflexiva, dimensões compatíveis com as do letreiro, em cor neutra, preferencialmente grafite;
- III Espaçamento mínimo de 0,05m (cinco centímetros) e máximo de 0,15m (quinze centímetros) do alinhamento da fachada;
- IV Recuo mínimo de 0,20m (vinte centímetros) do alinhamento da calçada;
- V Dimensionamento máximo de 0,60m (sessenta centímetros) de comprimento, incluso espaçamento do plano da fachada, 0,40 (quarenta centímetros) de altura, inclusos suportes e 0,05 m (cinco centímetros) de espessura;
- VI Afastamento mínimo de 0,10m (dez centímetros) entre as bordas laterais do letreiro e as ombreiras.

Parágrafo Único: O dimensionamento do letreiro poderá ser reduzido, mantendo-se a proporção de 2:3, para sua adequação às características da edificação e da calçada.

X.



Rua Dom Pedro II, 200 -- CEP: 34505-000 -- Sabará -- MG Fones: (31) 3672-7699 - Fax (31) 3672-7725



- Art. 23) Os letreiros pintados ou letras isoladas aplicadas sobre a fachada devem ser horizontais, e sua instalação deve observar, sem prejuízo de outros, os critérios de:
- I Execução ou fixação na alvenaria, acima das vergas de portas e janelas com altura livre mínima de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros), medidos do piso à borda inferior das letras e espaços livres, superior e inferior, igualmente distribuídos, com distância inferior mínima de 10 cm (dez centímetros) e máxima de 30 cm (trinta centímetros), medidos entre o topo da verga e a borda inferior do conjunto;
- II Dimensionamento do conjunto de 20% (vinte por cento) da fachada de comprimento, limitado ao valor máximo de 1,0 m (um metro). Altura equivalente a 3/5 (três quintos) da distância compreendida entre a verga e o alinhamento inferior da sacada, piso, cimalha ou beiral, limitado ao valor máximo de 40 cm (quarenta centímetros), sempre prevalecendo o mais restritivo.
- III Espessura máxima de 5 cm (cinco centímetros), para letras aplicadas.
- Art. 24) Para o caso de letras isoladas aplicadas sobre a fachada fica permitida a instalação de eventuais logomarcas, observado dimensionamento máximo do conjunto e espessura máxima, indicados nos incisos II e III do artigo 23.
- Art. 25) A Prefeitura Municipal de Sabará, através do Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural e Natural de Sabará, analisará as propostas de instalação de equipamento publicitário ou sinalização nos Conjuntos Protegidos e encaminhará também aos órgãos Federais e Estaduais pertinentes, quando necessário.

Parágrafo Único: É obrigatória a previsão dos mesmos em projetos de edificações novas e de uso comercial/misto/institucional a serem apresentados para aprovação.

Art. 26) A Prefeitura Municipal de Sabará exercerá a fiscalização nos conjuntos protegidos (ZEIS) sem aviso prévio, sempre que julgar oportuno.

Parágrafo único: Pelo descumprimento das normas estabelecidas por este decreto o proprietário do estabelecimento pagará 10 UFMPS por dia até regularização do mesmo.

- **Art. 27)** Todos os equipamentos publicitários, instalados em desconformidade com as normas contidas neste decreto, deverão ser adequados em 90 dias.
- §1º A Prefeitura notificará os estabelecimentos em desconformidade com este decreto, que terão 30 dias de prazo, a contar da data da notificação, para apresentação da documentação para regularização.
- §2º Após a aprovação dos equipamentos publicitários pelo IPHAN e pela Prefeitura Municipal de Sabará, o proprietário terá o prazo estabelecido no caput deste artigo para a instalação do equipamento no local.

بحل



Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG Fones: (31) 3672-7699 - Fax (31) 3672-7725



Art. 28) Para os equipamentos publicitários cuja instalação tenha sido autorizada pela Prefeitura Municipal de Sabará, com base em parâmetros anteriores, suas adequações aos critérios deste decreto, devem se dar na primeira manutenção e/ou substituição do equipamento.

Art. 29) Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 682/2004.

Mando, portanto, a quem o conhecimento e a execução do presente Decreto pertencer, que o cumpra e o faça cumprir, tão inteiramente como nele se contém.

Prefeitura Municipal de Sabará, 03 de setembro de 2018.

Wander José Goddard Borges

Prefeito Municipal